



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0003085-78.2015.815.0000** – Vara de Execução Penal da Comarca de João Pessoa

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**AGRAVANTE:** Paulo Paulino da Conceição

**ADVOGADO:** Candido Artur Matos de Sousa

**AGRAVADO:** A Justiça Pública

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECRETO PRESIDENCIAL. COMUTAÇÃO DA PENA. RÉU REINCIDENTE EM CRIME HEDIONDO. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PROGRESSÃO DE REGIME. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA ANÁLISE DO IMPLEMENTO DO PRAZO. MATÉRIA PRECLUSA. REMIÇÃO DA PENA. PLEITO NÃO ANALISADO PELA INSTÂNCIA A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.**

– O Decreto presidencial nº 8330/2014 veda, em seu art. 9º, inciso III a comutação da pena aos condenados por crime hediondo praticados “*após a publicação das Leis nº 8.072, de 25 de julho de 1990; nº 8.930, de 6 de setembro de 1994; nº 9.695, de 20 de agosto de 1998; nº 11.464, de 28 de março de 2007; e nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, observadas, ainda, as alterações posteriores*”, o que nos permite aferir, sem mais delongas, que **o agravante, de fato, não faz jus à comutação pleiteada**, máxime sob o aspecto do preenchimento do requisito temporal.

– Embora não se vede a concessão da comutação da pena com relação à fração correspondente ao crime comum praticado em concurso com o crime hediondo, a teor do que dispõe o art. 8º do Decreto objurgado, certo é que o condenado deve ter cumprido já 2/3 (dois terços) da pena correspondente aos crimes impeditivos;

– A questão atinente à progressão de regime já foi alvo de decisão anterior, não atacada pelo agravante oportunamente, pelo que está preclusa a sua discussão em sede deste agravo.

– **Com relação aos dias trabalhados entre fevereiro e agosto de 2012** (certidão de fl. 61), não é dado a esta Corte o pronunciamento acerca do direito à remição, **sob pena de supressão de instância**, posto que inexistente manifestação do Juízo das Execuções Penais sobre o tema.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo em execução.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo em execução interposto por **Paulo Paulino da Conceição**, em face da decisão que indeferiu a postulação de concessão de progressão de regime, comutação e remição da pena, sob o fundamento de que o apenado não preenchia os requisitos previstos no Decreto Presidencial nº 8.380/14 e de o benefício da progressão só seria alcançado em 12.12.2018.

Alega o agravante, em suas razões recursais (fls. 22/33), que o julgador não andou bem quando indeferiu o pedido de comutação, uma vez que influenciado por parecer equivocado do Ministério Público, que considerou a pena do acusado como sendo de 55 anos e 10 meses de reclusão, quando o certo seria 52 anos e 10 meses de reclusão. Dessa forma, os cálculos sobre a pena efetivamente cumprida não atingiram o terço legal previsto no Decreto presidencial, pelo que pugna a revisão da decisão, para conceder ao mesmo a comutação da pena remanescente até dezembro de 2015 à razão de 1/4. Com relação à progressão de regime, alega que atingiu o direito ao benefício em setembro de 2014, pelo que pugna sua concessão.

Em suas contrarrazões (fls. 34/36), o representante do Ministério Público posicionou-se pelo desprovimento do recurso.

Em sede de juízo de retratação, o julgador manteve a decisão ora guerreada (fls.38).

A Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 44/48, opinou pelo desprovimento do recurso.

Às fls. 51/52 o agravante atravessou petição na qual informa ter sido beneficiado com a remição da pena, restando a consideração do período compreendido entre fevereiro e agosto de 2012, cálculo que deve ser considerado por esta Corte, para análise do pedido contido no agravo.

#### **É o relatório.**

#### **VOTO:**

Conheço do recurso, presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Do compulsar do caderno processual, em que pese as razões externadas pelo agravante, tenho que a decisão recorrida revela-se correta, uma vez que o recorrente não atende requisito previsto no Decreto Presidencial, qual seja, ausência de condenação por crime hediondo.

No caso dos autos, cuida-se da execução de penas privativas de liberdade impostas contra o agravante, condenado ao cumprimento total de **55**

**(cinquenta e cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**, advindas de **05 (cinco) condenações** em processos distintos, sendo a primeira de 10 (dez) anos de reclusão, por crime do art. 121, caput, c/c o art. 61, II, “a”, art. 65, III, “d” do CP (processo nº 200.1997.125.733-8), a segunda de 05 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, por infringir o art. 157, §2º, I e II do CP, (processo nº 200.1996.001.012-8), a terceira de 18 (dezoito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, por infração ao art. 121, §2º, inc. IV, c/c art. 29 do CP (processo nº 200.1998.011.440-5), a quarta de 19 (dezenove) anos de reclusão, incurso nas iras do igual art. 121, §2º, IV do CP e a quinta a 03 (três) anos de reclusão, por estar incurso nas iras do art. 14 da lei nº 10.826/03 (processo nº 0008962-46.2011.815.2002).

Como cedição, **a concessão de indulto ou comutação somente é possível diante do preenchimento dos requisitos exigidos no decreto presidencial que os regulamenta, o qual, no caso dos autos, é o Decreto nº 8380/2014.**

O supra referido decreto, em seu art. 9º, III, veda expressamente a concessão dos beneplácitos aos condenados “*por crime hediondo, praticado após a publicação das Leis nº 8.072, de 25 de julho de 1990; nº 8.930, de 6 de setembro de 1994; nº 9.695, de 20 de agosto de 1998; nº 11.464, de 28 de março de 2007; e nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, observadas, ainda, as alterações posteriores*”, o que nos permite aferir, sem mais delongas, que **o agravante, de fato, não faz jus à comutação pleiteada**, máxime sob o aspecto do preenchimento do requisito temporal.

Insta observar, ademais, que embora não se vede a concessão da comutação da pena com relação à fração correspondente ao crime comum praticado em concurso com o crime hediondo, a teor do que dispõe o art. 8º do Decreto objurgado, certo é que **o condenado deve ter cumprido já 2/3 (dois terços) da pena correspondente aos crimes impeditivos**, conforme, *in verbis*:

**Art. 8º** As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2014.

**Parágrafo único.** Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 9º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo, enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena, correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.

No caso *sub judice*, o agravante coleciona **duas condenações por crimes classificados como hediondos (homicídios)**, totalizando uma condenação à pena de **37 (trinta e sete) anos e 06 (seis) meses** de reclusão. Destarte, para ter direito à comutação das penas dos crimes considerados não hediondos, **deverá cumprir 25 anos** das penas dos crimes impeditivos, tempo este ainda não alcançado, visto que o **encarceramento primevo ocorreu em 18.03.1998.**

No que concerne à consideração dos dias remidos para efeito de recálculo da pena, observo dos documentos acostados às fls.56 e 58/59 que o executado já teve deduzidos de sua condenação um total de 609 (seiscentos e nove) dias, o que resultou, à época da sua concessão (09/04/2007), em uma pena definitiva de 51 (cinquenta e um) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de reclusão. Não obstante, o agravante foi posteriormente condenado pelo crime previsto no art. 14 da lei nº 10.826/03 a uma reprimenda de 03 (três) anos de reclusão.

Destarte, o que se observa é que mesmo os dias remidos não teriam o condão de implementar o tempo necessário à comutação da pena do crime comum, já que o cálculo desta é feito exclusivamente sobre as penas dos crimes impeditivos (hediondos), enquanto a remição atinge a pena como um todo.

Ademais, **com relação aos dias trabalhados entre fevereiro e agosto de 2012** (certidão de fl. 61), não é dado a esta Corte o pronunciamento acerca do direito à remição, **sob pena de supressão de instância**, posto que inexistente manifestação do Juízo das Execuções Penais sobre o tema.

Por fim, melhor sorte não merece o pleito referente à **progressão de regime**.

Com efeito, não há elementos nos autos suficientes à aferição do implemento dos requisitos necessários à concessão do referido direito. Diga-se de passagem, **sequer o agravante fez provas de que atingiu a condição para aquisição do benefício em setembro de 2014**, a despeito das informações colhidas dos pareceres do Ministério Público de piso, que foram enfáticos em consignar que sempre que o apenado alcançava algum benefício legal, descumpria as regras da benesse, seja fugando do estabelecimento prisional, seja praticando novas infrações penais de natureza hedionda, demonstrando, portanto, ser indivíduo de periculosidade social, cuja libertação carece de elementos outros capazes de apontarem, com o mínimo de segurança, que o censurado atende ao requisito subjetivo.

Outrossim, na decisão atacada, a magistrada consignou que já houve decisão recente no evento 1561646, a qual analisou o benefício e verificou que o mesmo ocorreria apenas em 12.12.2018, pelo que entendo estar **preclusa a discussão** da matéria nesta instância, à míngua de novas provas em contrário.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de dezembro de 2015.

**Márcio Murilo da Cunha Ramos**  
**Relator**